



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Processo Administrativo N.º 8520124-12.2013.8.06.0000.

Concorrência Pública N.º 07/2013.

A empresa **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, participante da Concorrência Pública n.º 07/2013, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido, na íntegra, à alínea “ a “ do item 4.2.4.1 do Edital, vez que não constava o índice de liquidez geral em seu balanço patrimonial.

Inicialmente, alega a RECORRENTE que, para atendimento ao item 4.2.4.1 do Edital, apresentou balanço patrimonial, mas a empresa foi constituída no exercício social de 2013, optante do Simples Nacional, não existindo escrituração contábil referente ao exercício de 2012, apenas balanço de abertura, logo não poderia ter os indicadores solicitados no Edital.

Diz, também, que o Edital está incompatível com o que preconiza a Lei Complementar n.º 123/2006, posto que o seu artigo 27 diz que “*as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*”

Argumenta, ainda, a Empresa que possui a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, possuindo capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor muito superior a 10% (dez por cento) do valor global máximo para o objeto da Concorrência, que é de R\$ 161.527,38 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

Concluindo, a RECORRENTE aduz que em outra licitação, ocorrida na Universidade Federal do Ceará, foram inabilitados pelo mesmo motivo, entretanto, permaneceram no certame em razão de decisão proferida em recurso. Ao final, solicita a empresa que permaneça na disputa da Concorrência Pública n.º 07/2013.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, nenhum deles o fez.

É o breve relatório.

gms

João P. F. J. S.

CT.
SA.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões referentes à habilitação jurídica da empresa, a Comissão passa a fazer a análise do documento – Balanço Patrimonial, para que seja dirimida a questão sobre a habilitação da empresa **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.**

Aprofundando os estudos, esta Comissão aferiu que, em casos similares ao presente, já existem julgados no sentido de que as empresas, quando os índices não constarem no balanço, ou mesmo quando forem inferiores a 01 (um), deverá comprovar capital social com valor igual ou superior a 10%(dez por cento) do orçamento do objeto licitado.

A título ilustrativo, transcrevo abaixo trechos de Acórdão do Tribunal de Contas da União, extraído do informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do Órgão, nº 77, a saber:

*“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório
Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa*

Jul 2
[Handwritten signatures and initials]



548
A

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Sobre este assunto, a Instrução Normativa n.º 02/2010, do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão assim dispõe:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

gms

Seu

3
Juiz

A. P.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com isso, se extrai que as empresas podem, alternativamente, apresentar capital social na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, para manutenção de sua habilitação. No caso, se a empresa apenas possui Balanço de Abertura, esta condição foi suprida pelo capital social mínimo exigido.

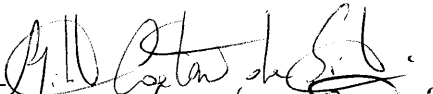

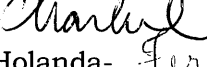
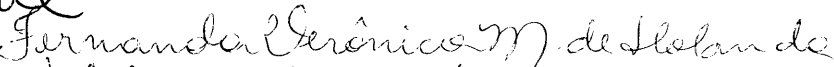
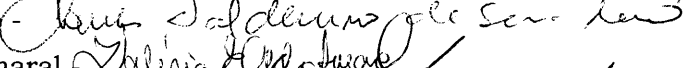

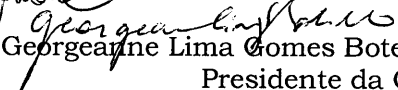
Pelos motivos anteriormente expostos, esta Comissão de Licitação RECONSIDERA SUA DECISÃO e, em sendo assim, decide HABILITAR a empresa **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 07/2013.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2013.

MEMBROS:

- Agildo Caetano da Silva - 
 - Breno Granja de Castro - 
 - Charbel de Aguiar Florêncio - 
 - Fernanda Verônica Matos de Holanda - 
 - Luis Valdemiro de Sena Melo - 
 - Valéria Esteves Gurgel do Amaral - 
- 
Georgetane Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8516473-27.2013.8.06.0000

Assunto: Análise do Recurso interposto pela empresa licitante ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, referente à Concorrência Pública nº 07/2013.

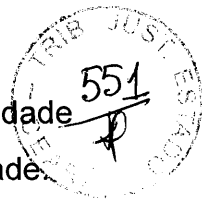
Cuida-se de processo administrativo acima identificado que remete, para exame e considerações desta Consultoria Jurídica, as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação em sede de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Almeida Pinheiro Construções Ltda – EPP, contra decisão daquela Comissão que a inabilitou a prosseguir no certame em razão do não atendimento à alínea “a” do item 4.2.4.1 (inclusão do índice de liquidez geral no balanço patrimonial) do Edital da Concorrência Pública nº 07/2013, que tem por escopo a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços de complementação da reforma do Auditório Dom Aloísio Lorscheider, localizado na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, no subsolo do Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Comissão Permanente de Licitação sugere, ao final do documento de fls. 546/549 dos autos, o provimento do recurso apresentado pela empresa, determinando sua reabilitação para prosseguir no certame. Fundamenta a reconsideração no entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as empresas que não incluam o índice de liquidez geral, ou quando este for inferior à 01 (um), deverão comprovar capital social em valor igual ou superior à 10%, (dez por cento) do orçamento do objeto licitado. Ademais, cita a Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que reforça esse entendimento.

Eis o sucinto relato.

De saída, faz mister esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se exclusivamente às questões de caráter eminentemente jurídicos.

Handwritten initials



Preliminarmente, passaremos ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que o recurso fora impetrado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, haja vista que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência em questão fora publicado em 28 de novembro de 2013 e a empresa interpôs sua pretensão impugnativa em 03 de dezembro do mesmo ano.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa licitante tem total interesse em rever sua inabilitação e continuar na disputa.

Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo para responder pela recorrente.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões de mérito.

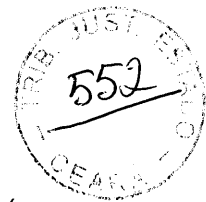
Pretende a recorrente unicamente reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 28 de novembro de 2013, que a considerou inabilitada para a participação na Concorrência Pública nº 07/2013 em virtude da mesma não ter apresentado, em seu balanço patrimonial, o índice de liquidez geral exigido no Edital do certame (alínea "a", item 4.2.4.1).

"4.2.4. Qualificação Econômico-financeira

4.2.4.1. *A Avaliação para todas as licitantes será apurada através de Demonstrativo do ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG), a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamento. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em órgão equivalente.*

4.2.4.2. **Liquidez Geral (LG) = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$**

Alega, em suas razões, que por se tratar de empresa constituída no exercício social de 2013 e optante do Simples Nacional, não existe escrituração contábil referente ao exercício de 2012, apenas balanço de abertura, sendo impossível o cálculo



de liquidez geral na forma estabelecida.

Argumenta, outrossim, que possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *quantum* este muito superior aos 10% (dez por cento) do valor global máximo para o objeto da Concorrência, estimada em R\$ 161.527,38 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), o que comprovaria, em tese, a qualificação econômico-financeira demandada.

É certo que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas não a qualquer custo. O processamento e julgamento da seleção devem se pautar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, *vinculação ao instrumento convocatório*, julgamento objetivo e os demais princípios que lhe sejam correlatos.

Delineado o objeto do certame e estabelecidas todas suas condições, a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do edital em toda sua completude, seja nas questões procedimentais ou ainda no que concerne aos requisitos técnicos e documentais.

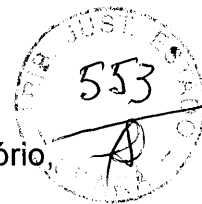
Assim, uma vez definidos os critérios para habilitação das empresas participantes no instrumento convocatório da Concorrência, e verificando-se que o mesmo estaria impondo condição exagerada aos licitantes ou estabelecendo regras que restringiriam a competição ou colocaria as microempresas ou empresas de pequeno porte em desvantagem, caberia aos interessados procederem com a impugnação ao Edital para rever o item, o que não ocorreu.

In casu, a recorrente, mesmo sabendo que não atenderia aos quesitos estipulados por não possuir balanço anterior a 2013, fato este que inclusive já ocasionou sua inabilitação em certame passado consoante documentação juntada aos autos, e que inevitavelmente acarretaria em nova inabilitação, optou por permanecer inerte aceitando as condições impostas e se considerando apta a participar da concorrência, renunciando, dessa forma, o direito a postular futuro inconformismo com as regras da licitação.

Acerca da necessidade de impugnação ao Edital, a Colenda Corte Especial de Justiça assim entende:

“A partir da publicação do Edital de licitações, nasce o direito de impugná-lo, direito este que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência” (RMS nº 15.051/RS, 2ªT., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.11.2002)

ctk



Desta forma, como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório, este não previu a possibilidade de que a fórmula do balanço patrimonial pudesse ser substituída por outro meio capaz de demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa, de modo que não se pode abrir uma exceção à licitante e aceitar o capital social como meio de comprovação da liquidez, em primeiro pela absoluta falta de previsão, violando o princípio da vinculação ao Edital e, em segundo, pelo fato da possibilidade da benesse ser concedida somente a um candidato, malferindo o princípio da isonomia entre os partícipes e da impessoalidade.

Nesse sentido, colhe o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Contratação pública – Princípio – Vinculação ao edital – Documentos exigidos pelo edital – TCE/SP

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital.” (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. Em 19.02.2009)

Ante todo o exposto, sugere esta Consultoria Jurídica que seja conhecido o recurso administrativo interposto pela licitante **ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, por possuir todos os requisitos de admissibilidade, e indeferido em seu mérito, **mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a considerou inabilitada para a participação na Concorrência Pública nº 07/2013**, por não ter atendido à exigência do item 4.2.4.1 do Instrumento Convocatório do certame em questão.

À superior consideração.

Fortaleza, 02 de janeiro de 2014.

Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8516473-27.2013.8.06.0000

Assunto: Análise do Recurso interposto pela empresa licitante ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, referente à Concorrência Pública nº 07/2013.

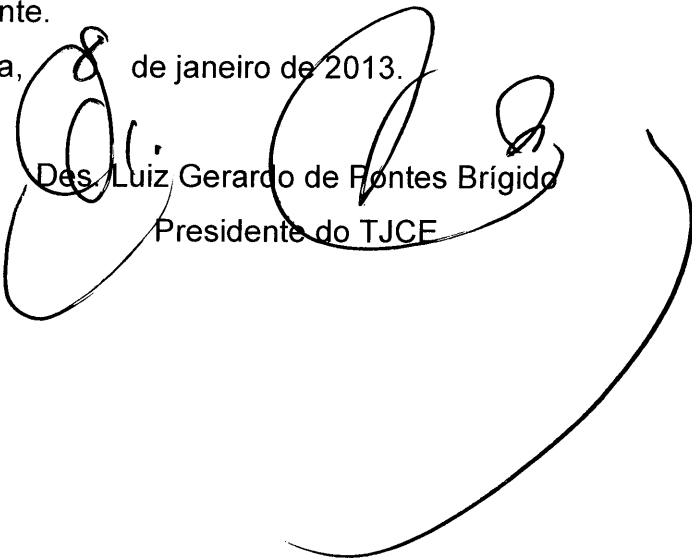
R.h.

Conheço do recurso, nos termos do parecer retro, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão. Determino que seja mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que considerou a empresa ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP inabilitada para a participação na Concorrência Pública nº 07/2013.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para que prossiga com o certame.

Expediente.

Fortaleza, 8 de janeiro de 2013.


Des. Luiz Gerardo de Fontes Brígida
Presidente do TJCE